ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90045/2026

PROCESSO ADM. Nº 90045/2026 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Pesca e Maricultura.

ASSUNTO: Análise de legalidade de contratação direta por dispensa de licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, promovido pelo Município de Governador Celso Ramos, por meio da Secretaria Municipal de Pesca e Maricultura. O objeto consiste na **contratação de assistência técnica e extensão rural, abrangendo as ações descritas no Plano Anual de Trabalho (PAT) para o ano de 2026, prestado pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A (EPAGRI/SC),** conforme detalhado no Edital e no Termo de Referência.

O valor global estimado para a contratação é de **R$ 55.730,95 (cinquenta e cinco mil setecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos),** com vigência contratual prevista para 12 (doze) meses, contados da assinatura, conforme estimativas e condições estabelecidas no Termo de Referência .

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, incluindo o Edital de Dispensa de Licitação, o Termo de Referência, o Documento de Formalização da Demanda e a indicação de dotação orçamentária sob a rubrica Unidade 1, Projeto/Atividade 2.083, Elemento de Despesa 3390.399900 .

Vêm os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a viabilidade legal da contratação sob a ótica da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Enquadramento Legal da Dispensa de Licitação

A contratação sob análise está fundamentada no **artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, o qual estabelece a dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Para a regular aplicação do referido dispositivo legal, faz-se necessário o preenchimento cumulativo de quatro requisitos objetivos, os quais passamos a analisar em face do caso concreto:

a) Sujeito contratante seja pessoa jurídica de direito público interno:

Este requisito resta plenamente atendido, visto que o contratante é o Município de Governador Celso Ramos, ente federativo dotado de personalidade jurídica de direito público interno.

b) Sujeito contratado integre a Administração Pública:

A contratada proposta é a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A (EPAGRI/SC), que consiste em uma empresa pública vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e do Desenvolvimento Rural, integrando, portanto, a Administração Pública Indireta estadual, em estrita consonância com as informações do Termo de Referência e do Documento de Formalização da Demanda (fls. 2).

c) Criação da entidade contratada para o fim específico do objeto:

Conforme demonstrado no Documento de Formalização da Demanda (fls. 1) e no Termo de Referência (fls. 1-2), a EPAGRI/SC é a única empresa pública estadual registrada com o objetivo institucional de planejar, coordenar, controlar e executar a política estadual de pesquisa, assistência técnica e extensão rural em Santa Catarina. Há, portanto, perfeita identidade entre o objeto do contrato (serviços de assistência técnica e extensão rural) e as finalidades estatutárias de criação da entidade pública contratada.

d) Compatibilidade dos preços com os praticados no mercado:

A instrução processual indica a inclusão da justificativa de preço por meio de pesquisa de preços e demonstração de contratações similares da Administração Pública, conforme anexos técnicos indicados no Edital, garantindo a observância da vantajosidade econômica para o erário municipal e o cumprimento do valor estimado de R$ 55.730,95.

Desse modo, conclui-se que o enquadramento jurídico no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, é plenamente cabível e adequado à espécie.

2.2. Da Incongruência Retórica sobre Situação de Emergência

Constata-se que o item 3.6 do Edital menciona que a contratação estaria amparada em "situação de emergência".

Recomenda-se a exclusão ou retificação do referido item 3.6 do Edital, uma vez que a situação descrita nos autos não se amolda à dispensa por emergência (artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021), mas sim à dispensa por contratação de entidade da Administração Pública (artigo 75, inciso IX, da referida lei). O uso concomitante de fundamentações distintas e incompatíveis gera insegurança jurídica e obscuridade no processo de contratação direta, devendo a motivação focar unicamente no cumprimento dos requisitos do inciso IX.

2.3. Da Habilitação e da Regularidade Fiscal

O Edital detalha de forma correta e suficiente as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista no item IV , em estrita conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Foram exigidas as provas de inscrição no CNPJ, regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, regularidade perante o FGTS e inexistência de débitos trabalhistas (CNDT).

Considerando a natureza jurídica da contratada (empresa pública), a manutenção de sua regularidade fiscal e trabalhista deve ser aferida no ato da contratação e fiscalizada mensalmente por ocasião dos pagamentos, nos termos das cláusulas de gestão do contrato.

2.4. Da Minuta Contratual e Cláusulas Obrigatórias

A celebração do contrato deverá observar as diretrizes fixadas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021. O Termo de Referência já prevê de forma satisfatória as regras de vigência contratual de 12 meses , as regras de fiscalização por gestor e fiscal de contrato e as penalidades aplicáveis em caso de inexecução contratual.

Adverte-se que, embora o Termo de Referência mencione no item 5.1 a Medida Provisória nº 1.221/2024 (fls. 2), tal norma refere-se a contexto de calamidade pública específico e pretérito. Recomenda-se a sua supressão da redação contratual para evitar referências normativas impertinentes ao objeto regular de assistência técnica rural continuada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite **parecer favorável à contratação direta**, por dispensa de licitação, da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A (EPAGRI/SC), com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, condicionado ao cumprimento das seguintes recomendações de saneamento formal:

a) retificar o item 3.6 do Edital de Dispensa para excluir qualquer menção à "situação de emergência", mantendo-se a fundamentação exclusivamente voltada aos requisitos do artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021;

b) retirar da minuta contratual e do Termo de Referência a menção à Medida Provisória nº 1.221/2024, por se tratar de diploma inaplicável ao presente contexto ordinário de contratação;

c) certificar a regular juntada e análise formal das certidões de habilitação da contratada, bem como da efetiva compatibilidade dos preços nos termos do Anexo II e II.A do Edital antes da assinatura do contrato.

Cumpridas as etapas de saneamento sugeridas, o processo encontra-se apto para a adjudicação e homologação pelo Prefeito Municipal, com a consequente assinatura do respectivo termo de contrato.

É o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 21 de maio de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.05.21 15:51:15 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653